

Processo nº.	13.931-9/2011
Procedência	Prefeitura de Sinop
CNPJ	15.024.003/0001-32
Gestor	Juarez Alves da Costa
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Sinop, mediante ofício nº 175/GAB/2012 de 11/4/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Juarez Alves da Costa.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica formada pelos auditores públicos externos senhor Eduardo Benjaino Ferraz e senhora Rosiane Gomes Soto e pelos técnicos de controle público externo senhor Marcelo Batista Ferreira e senhoras Dinamar Pires de Miranda Silva e Eliane Cecília Rondon Gracioso, após análise do processo e baseada em informações prestadas pelo sistema Aplic e inspeção *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1622/1835-TCE.

## ORÇAMENTO

Mediante processo nº 2.749-9/2011-TCE, o município de Sinop, no exercício financeiro de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1403/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa do poder executivo em **R\$ 158.834.120,00**.

## RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram R\$ 170.982.322,09 com um resultado superavitário de arrecadação em 7,65%, sobre o orçamento inicial, que representa o valor de R\$ 12.148.202,09, conforme informação às fls. 1.625-TCE e balanço orçamentário às fls. 280-TCE.

## DESPESAS

As despesas empenhadas foram no valor de R\$ 180.042.107,83, a liquidada foi de R\$ 154.787.026,53 e a paga foi no valor de R\$ 121.993.401,86, conforme balanço financeiro às fls. 281/285-TCE e informação às fls. 1.625-TCE e anexo III, às fls. 1737-TCE.

#### Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	170.982.322,09
(b) Despesa realizada (liquidada)	154.787.026,53
(a-b) Resultado da Execução - <i>Superavit</i>	16.195.295,56

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 170.982.322,09) com as despesas liquidadas (R\$ 154.787.026,53), verificou-se um resultado financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 16.195.295,56.

#### DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2011, foram adotadas as providências para cobrança da dívida ativa, bem como houve execuções judiciais no montante de R\$ 23.510.897,77, conforme informação às fls. 1647-TCE e documentos às fls. 507/538-TCE – vol. II.

#### DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

No exercício em exame não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios, classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde.

#### RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 37.971.707,43, sendo R\$ 9.830.404,23, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 28.141.303,20, referente a restos a pagar não processados, conforme demonstrativo da dívida fluante de fls. 398-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	9.830.404,23

Não Processados	28.141.303,20
Total	37.971.707,43

Diante do quadro demonstrativo acima, a Prefeitura de Sinop no término do exercício, deixou em disponibilidade financeira o valor total de R\$ 13.718.300,62.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			
Órgão/ Entidade	Saldo em 31/12/2011 R\$ (incluso conta vinculada)	Saldo de restos a pagar <u>processados</u> R\$	Suficiência/ Insuficiência financeira R\$
Prefeitura	13.718.300,62	9.830.404,23	3.887.896,39

Diante do quadro acima, verifica-se que a prefeitura dispunha no término do exercício, disponibilidade financeira para suprir o saldo de restos a pagar processados.

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados 166 processos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 98.280.257,49, conforme informações de fls. 1626/1641-TCE.

No tocante aos contratos, durante o exercício foram formalizados 61 contratos, totalizando o valor de R\$ 35.736.597,66, conforme informação de fls. 1641/1646-TCE.

## ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A prefeitura de Sinop contribui para o regime geral e próprio de previdência social.

Houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria.

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria.

## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a informação da unidade técnica às fls. 1654/1655-

TCE, os trabalhos do controle interno do município estão sendo desenvolvidos conforme o plano anual de avaliação interna, sendo as irregularidades constatadas devidamente notificadas ao gestor e a esta Corte de Contas, conforme documentos juntados às fls. 119/125-TCE.

## DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações de natureza interna pertinentes a atos de gestão:

Ordem	Processo nº	Descrição	Situação
1	22.264-0/2011 apensa	Representação formalizada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia referente ao contrato nº 5/2011.	Apenso a este
2	21.974-6/2011	Representação formalizada pela unidade de controle interno municipal, referentes as irregularidades constatadas no executivo municipal.	Apenso a este
3	8.954-0/2012	Representação formalizada pela unidade de controle interno municipal referente ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados.	Apenso a este
4	10.531-7/2012	Denúncia referente a possíveis improbidades administrativas cometidas pelo Poder Executivo Municipal.	Em andamento.
5	14.344-8/2012	Representação formalizada pela unidade de controle interno, referente a possíveis irregularidades ou ilegalidades constatadas na secretaria municipal de saúde.	Em andamento.
6	11.301-8/2012	Representação proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, referentes a indícios de irregularidades no <u>envio de informações pelo sistema Geo-Obras</u> do 3º quadrimestre de 2011.	Em andamento.
7	6.227-8/2012	Representação formalizada pela Secex de Obras referentes a indícios de irregularidades no <u>envio de informações pelo sistema Geo-Obras</u> do 2º Quadrimestre de 2011.	Em andamento.
8	93-0/2012	Representação formalizada pela SECEX DE Atos de Pessoal referente a nepotismo.	Julgada procedente. Acórdão nº 575/2012.
9	5.301-5/2011	Representação referente ao não envio do processo seletivo simplificado nº 003/2010.	Julgada procedente com aplicação de multa de 10 UPFs-

			MT. DOE 8/8/11.
10	11.210-0/11	Representação proposta pela Secex de Atos de Pessoal referentes ao não envio do Edital do Processo Seletivo nº 001/2011.	Arquivada por perda de objeto DOE 27/9/11.
11	11.440-5/2011	Representação referentes a indícios de irregularidades contra atos ilegais praticados na gestão da prefeitura no exercício de 2011.	Julgada procedente. Acórdão nº 255/2012-TP DOE 10/5/12.
12	16.987-0/2011	Representação referente ao descumprimento de prazo de envio de documentos e informações do 1º quadrimestre de 2011.	Julgada procedente. com aplicação de multa de 6 UPFs-MT DOE 9/5/12.
13	17.530-7/2011	Representação referente a indícios de irregularidades no envio de informações ao sistema Geo-Obras do 1º Quadrimestre de 2011.	Julgada procedente com aplicação de multa de 6 UPFs-MT. DOE 8/3/12.
14	18.204-4/2011	Denúncia referente ao pregão presencial nº 004/2011.	Arquivada em virtude da perda de objeto DOE 3/4/12.
15	20.554-0/2011	Denúncia referente ao pregão presencial nº 120/2011.	Julgada improcedente. DOE 26/3/12.
16	3.439-8/2012 Digital	Representação referente a inadimplência no envio de informações relativas ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011.	Julgada improcedente DOE 28/6/12.
17	5.842-4/11	Chamado nº 413/2011	Arquivado.
18	14.443-6/2011	Chamado nº 896/2011 e 907/2011	Arquivado.

As representações autuadas sob os nºs 11.301-8/2012 e 6.227-8/2012, ainda pendentes de julgamento não interferem na apreciação destas contas, visto tratarem de **envio intempestivos de informações do sistema Geo-Obras e edital de processo seletivo**.

No que se refere ao processo nº 14.344-8/2012, que trata da Representação de natureza interna, instaurada pela Secex da Quarta Relatoria, referente a possíveis irregularidades ou ilegalidades constatadas na secretaria municipal de saúde cabe informar que a mesma foi **instaurada no dia 17/8/2012**, e ainda encontra-se na unidade técnica para emissão de relatório técnico preliminar.

Quanto ao processo nº 10.531-7/2012, que versa sobre denúncia formulada pelo senhor Valdir Aparecido Sartorelo por meio de seu representante

legal, senhor Marco Aurélio Fagundes, inscrito na OAB-MT sob o nº 8881-A (procuração anexa às fls. 9-TCE), sobre supostas ilegalidades cometidas no exercício de 2011, referente a “sistemática” de superfaturamento de licitações e desvio de recursos na aquisição de combustíveis, os fatos denunciados não foram abordados nas contas anuais, e atendendo Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, o referido processo retornou à unidade técnica para análise preliminar no dia 15/10/2012.

Diante do exposto, as referidas representações serão apreciadas posteriormente, para não comprometer o julgamento destas contas.

### DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, constatou **38** (trinta e oito) irregularidades de natureza grave, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito;

**21** (vinte e uma) irregularidades de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita – Secretário Municipal de Saúde, sendo 19 (dezenove) de natureza grave, 1 (uma) gravíssima e 1 (uma) não classificada;

**2** (duas) irregularidades de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

**2** (duas) irregularidades de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e Mauri Rodrigues de Lima - Secretário Municipal de Saúde;

**2** (duas) irregularidades de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e Elizabete Cilião Guilherme – responsável pelo departamento de convênios;

**1** (uma) irregularidade de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e senhora Rosemari de Amorim – responsável pelo sistema Aplic;

**1** (uma) irregularidade de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e senhora Jhoni Helen Crestani – Secretária Municipal de Administração.

**1** (uma) irregularidade de natureza grave de responsabilidade solidária do senhor Juarez Alves da Costa e senhora Dina Bordulis – Diretora de Administração Contábil.

Devidamente cientificados pela notificações nºs 670/2012, 682/2012, 684/2012, 685/2012, 686/2012, 687/2012, 677/2012, 680/2012, de fls. 1836, 1838, 1840, 1842, 1844, 1846, 1848 e 1850-TCE, o gestor e demais responsáveis apresentaram suas manifestações e documentos às fls. 1857/2108-TCE, com a finalidade de justificar os apontamentos constantes do relatório preliminar, que depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, concluiu às fls. 2110/2219-TCE, que:

Foi sanada somente a irregularidade de responsabilidade da senhora Dina Bordulis, mantidas as demais, conforme descritas a seguir, mantida a numeração original:

<p><b>Juarez Alves da Costa</b> Prefeito</p>
--

**1. GB 04. licitação\_Grave\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** O Pregão nº 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, no valor de R\$ 145.899,54, foi dividido em apenas um lote, contendo 37 itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos serviços, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação *Menor Preço por Lote*, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando dessa forma, uma diferença no valor de R\$ 39.458,08 entre o valor estimado e o efetivamente contratado. Tal situação ocorreu devido à falta de critério de aceitabilidade dos preços unitários, e a escolha do tipo de licitação menor preço por LOTE. Este procedimento trouxe para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometeram nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, Constituição de República - CR). **(Item 3.3.4.1).**

**2. GB 05. Licitação – Grave - 05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**2.1.** Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de R\$ 39.487,00,

ultrapassando **em 393,58%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **221,04%**. **(Item 3.3.5.1).**

**2.2.** Foi verificada a aquisição e reciclagem de tonner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 26.181,39, ultrapassando **em 227,27%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. **(Item 3.3.5.2).**

**2.3.** Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 16.824,31**, ultrapassando **em 110,30%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.3).**

**2.4.** Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 12.214,79**, ultrapassando **em 52,68%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.4).**

**2.5.** Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 17.626,21, ultrapassando **em 120,33%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.5).**

**2.6.** Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 12.780,00, ultrapassando **em 59,75%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.6).**

**2.7.** Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 25.075,00, ultrapassando **em 213,43%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **200,94%**. **(Item 3.3.5.7).**

**2.8.** Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 32.800,00, ultrapassando **em 310%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **201,88%**. **(Item 3.3.5.8).**

**2.9.** Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 35.110,07, ultrapassando **em 338,87%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **326,592%**. **(Item 3.3.5.9).**

**2.10.** Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 57.027,87, ultrapassando **em 612,84%** o limite definido no art. 24,

inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **549,64%**. (Item 3.3.5.10).

**2.11. Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura de Sinop:** Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de R\$ 9.668,43, ultrapassando em **20,85%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **13,97%**. (Item 3.3.5.11).

**2.12.** Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da prefeitura, no valor total de R\$ 76.347,81, ultrapassando em **854,34%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **518,94%**. (Item 3.3.5.12).

**2.13.** Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 15.035,00, ultrapassando em **87,93%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **46,19%**. (Item 3.3.5.13).

**2.14.** Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 33.350,00, ultrapassando em **316,87%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **134,38%**. (Item 3.3.5.14).

**2.15.** Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de R\$ 185.390,70, ultrapassando em **2.217,38%** o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.15).

**2.16.** Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nºs 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$ 78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite nº 025/2011 e por R\$ 78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite nº 026/2011, totalizando **R\$ 157.275,80**, ultrapassando em **96,60%** o limite definido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.16).

**2.17.** Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nºs 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$ 38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos

a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando **R\$ 84.739,69**, ultrapassando em **5,92%** o limite definido no art. 23, inciso II alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.17).**

**3. GB 06. licitação – Grave - 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da CR; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.** Da análise dos Convites nºs 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CR). Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente a **5,98 UPFs-MT. (Item 3.3.6.1.).**

**3.2.** Foi verificado, na análise do Pregão Presencial nº 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 39.458,08 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CR). **(Item 3.3.6.2.).**

**4. GB 13. Licitação – Grave - 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**4.1.** Foi verificado na análise do Convite nº 025/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$ 78.811,80, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite às empresas convidadas Cincomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SM Caetano & Cia Ltda. - MEE pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao § 3º e § 2º inciso II, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29/4/2011, e foram protocolados os recebimentos das empresas convidadas citadas, no dia 25/4/2011, ou seja 4 dias úteis antes da sua realização. **(Item 3.3.7.1).**

**4.2.** Foi verificada, da análise do Convite nº 006/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$ 78.464,00, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite à empresa convidada H.D. Distribuidora de Medicamentos Ltda., pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo mínimo para o

recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29/4/2011, e foram protocolados os recebimentos das empresas convidadas, citadas no dia 25/4/2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. Foram verificadas também inconsistências na Ata do certame, na qual foi declarada como vencedora a empresa PMH Produtos Médicos Hosp. Ltda., como valor total de R\$ 79.230,00. Nestes mesmos termos, foi repassado às empresas participantes, um comunicado, informando a vencedora e abrindo prazo de 02 dias para interposição de recursos. No entanto, a vencedora foi a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., que ofertou a menor proposta, no valor total de R\$ 78.464,00, como foi devidamente adjudicado e homologado. **(Item 3.3.7.2.).**

**4.3.**Foram verificadas divergências nas informações da Adjudicação, Homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2011, no valor total contratado de R\$ 420.920,92, com as informações do Aviso de Resultado e Atas de Registro de Preço. **(Item 3.3.7.3).**

**4.4.** Realização do Pregão Eletrônico nº 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$ 24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 do Decreto Municipal nº 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento **antieconômico** para a administração para este tipo de objeto. **(Item 3.3.7.4.).**

**4.5.** Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. **(Item 3.3.7.5).**

**4.6.** Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea "a" da Lei nº 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da CR, nos processos de compra direta analisados. **(Item 3.3.7.5).**

**5. HB 03. Contrato – Grave - 03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

**5.1.** Verificou-se que os Termos aditivos de prorrogação nº 002/2011, ao contrato nº 001/2009, 003/2011 ao contrato nº 010/2009, 002/2011 ao contrato nº 041/2009, 001/2011 ao contrato nº 055/2010 e 001/2011 ao contrato nº 056/2010,

desrespeitaram os termos do contrato original com relação ao prazo. Os contratos originais, tinham como prazo de vigência, 12 meses, e suas prorrogações foram de 12 meses e 23 dias e cinco meses, não sendo justificado o critério usado para definição do novo prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.2.)**

**6. HC 05. Contrato – Moderado - 05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1.** Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2009, 3º Termo Aditivo ao contrato nº 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao contrato nº 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.5.1).**

**6.2.** Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo nº 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. **(Item 3.4.5.2).**

**6.3.** Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada **(item 3.13.1.20).**

**7. HB 06. Contrato – Grave - 06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos ( Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.1.** Não foi verificado no processo do Contrato nº 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo nº 011/2011, que não consta os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. **(item 3.4.6.).**

**7.2.** Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. **(Item 3.4.4.).**

**7.3.** Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993, artigos 4º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992) **(item 3.13.3.5).(Item 3.13.3.5).**

**7.4.** Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993). **(Item 3.13.3.13).**

**10. KB 10. Pessoal – Grave - 10.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR).

**10.1.** Servidor não efetivo ocupando o cargo de Diretor Administração Contábil (Contador). **(item 3.13.1.).**

**10.2.** Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público. **(item 3.13.2.2.).**

**11. KB 13. Pessoal – Grave - 13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CR).

**11.1.** Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. **(item 3.13.2.2.).**

**12. IC 01. Convênio – Grave - 01.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**12.1.** Assinatura dos Termos de Convênio nºs 001/2011 a 006/2011 com data anterior a lei que os autorizou (Lei nº 1.431/2011). **(item 3.13.2.1.).**

**Juarez Alves da Costa**

Prefeito

**Jhoni Helen Crestani**

Secretária Municipal de Saúde

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade do senhor Jhoni Helen Crestani, é comum ao **item 9.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

**9. CB 04. Contabilidade – Grave - 04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

**9.1.** Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.).

**Juarez Alves da Costa**

Prefeito

**Edilson Rocha Ribeiro**

Secretário Municipal de Serviços Urbanos  
período de 25/5/2011 a 31/12/2011

A irregularidade descrita no **item 1.1 e 2.1**, de responsabilidade dos senhores Edilson Rocha Ribeiro e Mauri Rodrigues Lima, é comum ao **item 8.1 e 20.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

**8. EB 05. Controle Interno – Grave - 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**8.1.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT). (**item 3.10.1.1.**)

**20. JB 10. Despesa – Grave - 10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**20.1.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT). (**item 3.10.1.1.**)

**Juarez Alves da Costa**

Prefeito

**Mauri Rodrigues de Lima**

Secretário Municipal de Saúde  
período de 29/8/2011 a 31/12/2011

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade do senhor Mauri Rodrigues de Lima, são comuns aos itens **8.2 e 20.2**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**8. EB 05. Controle Interno – Grave - 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**8.2.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de

Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFs-MT). **(item 3.10.1.2.)**

**20. JB 10. Despesa – Grave - 10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**20.2.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFs-MT). **(item 3.10.1.2.)**

<p><b>Elizabeth Cilião Guilherme</b> Responsável pelo Departamento de Convênios</p>
---

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade da senhora Elizabeth Cilião Guilherme são comuns aos itens **13.1** e **14.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**13. IB 03. Convênio – Grave - 03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**13.1.** Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.1)**.

**14. IB 02. Convênio – Grave - 02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**14.1.** Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(Anexo I – R\$ 2.756,20)**. Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPFs-MT. **(item 3.13.2.3.2)**.

<p><b>Juarez Alves da Costa</b> Prefeito <b>Rosemari de Amorim</b> Responsável pelo Aplic</p>
---

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade da senhora Rosemari de Amorim, é comum ao **item 15.1**, de responsabilidade do senhor Juarez

Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

**15. MB 02. Prestação Contas – Grave - 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da CR; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009).

15.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios (**Item 3.11.2**).

**Juarez Alves da Costa**

Prefeito

**Alberto K. Kinoshita**

Secretário Municipal de Saúde  
período de 1/1/2011 a 29/8/2011

As irregularidades descritas nos **itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1**, são comuns aos itens **6.3, 7.3, 7.4, 13.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 18.3 e 19.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**6. HC 05. Contrato – Moderado - 05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.3.** Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (**Item 3.13.1.20**).

**7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.3.** Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) (**Item 3.13.3.5**).

**7.4.** Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993). (**Item 3.13.3.13**).

**13. IB 03. Convênio – Grave - 03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**13.2.** Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio nº 002/2011 tenham apresentado irregularidades. **(Item 3.13.3.19.)**

**14. IB 02. Convênio – Grave - 02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**14.2.** Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. **(Item 3.13.3.18.)**

**16. JB 03. Despesa – Grave - 03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1.** Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

**16.2.** Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/1964, artigos 4º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992). **(Item 3.13.3.3.)**

**16.3.** Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964, artigos 4º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992). **(Item 3.13.3.6.)**

**16.4.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.7.)**

**16.5.** Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.9.)**

**16.6.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) **(Item**

### **3.13.3.10.).**

**16.7.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.11.).**

**16.8.** Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.12.).**

**16.7.** Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.14.).**

**16.8.** Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.15.).**

**16.9.** Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.16.).**

**17. BA 01. Gestão Patrimonial – Gravíssima - 01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da CR).

**17.1.** Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas - convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.).**

**18. GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da CR; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**18.1.** Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº 155/2009, firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. **(Item 3.13.3.1).**

**18.2.** Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da CR, art. 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 60 da Lei nº 4.320/1964, artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) **(Item 3.13.3.4.).**

**18.3.** Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III,

da Lei nº 8.666/1993, Artigos 4º e 11 da Lei nº 8.429/1992) (**Item 3.13.3.17.**).

**19. JB 01.** Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**19.1.** Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37, CR). (Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 3.584/2012, às fls. 2220/2252-TCE, no qual opinou pela irregularidade das contas com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, restituição de valores e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

É o relatório das contas de gestão.

Posteriormente, após a emissão do parecer pelo Ministério Público, representantes do gestor encaminharam cópia da Portaria n.º 617/2012, de 16/10/2012, publicada no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 18/10/2012, na qual, o gestor atual constitui Comissão de Sindicância destinada a apurar os apontamentos descritos nas contas de gestão – processo n.º 13.931-9/2011, com prazo para conclusão dos trabalhos em 30 (trinta) dias, cujas cópias determinei a devida juntada.

## REPRESENTAÇÃO

Diante do quadro anteriormente mencionado, constata-se que 3 (três) processos de representações concluídas encontram-se pendentes de apreciação, e o Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras, todos são referentes a atos de gestão, quais sejam:

Processo nº	22.264-0/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação de natureza interna referente ao contrato nº 5/2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Representação referente a indícios

de irregularidades contra atos ilegais praticados pelo senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito e o senhor José Carlos da Silva – fiscal do contrato, nos autos do processo de execução do contrato nº 05/2011, relativo a construção da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no município de Sinop.

A SECEX e Obras e Serviços de Engenharia, após inspeção “in loco”, elaborou o relatório às fls. 3/18-TCE, e documentos às fls. 19/162-TCE, e apontou 5 (cinco) irregularidades de responsabilidade do prefeito e 1 (uma) de responsabilidade do fiscal do contrato.

Sugeriu ainda:

- a notificação da Empresa Via Mar Construções Ltda., na pessoa do Sr. Rogério Eduardo Wonglon, pelo atraso na execução da obra e não cumprimento de cláusulas contratuais;

- informar ao Defensor Público Geral, Dr. André Luiz Pietro, o descumprimento dos termos do convênio, pela unidade conveniente (prefeitura de Sinop).

Devidamente cientificados pelas notificações nºs 1502/2011, 1503/2011, 1504/2011 e 1505/2011, de fls. 164, 165, 166 e 167-TCE, o gestor, e os demais responsáveis (fiscal e empresa contratada) apresentaram suas manifestações e documentos às fls. 185/229, 232/273 e 276/283-TCE, com a finalidade de justificar os apontamentos constantes do relatório preliminar, que depois de analisados pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu às fls. 285/297-TCE, pela procedência da representação, e pela permanência das seguintes irregularidades:

**José Carlos da Silva**  
*Gerente do Contrato de Obras*

**1) M - 02. Prestação de Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal, arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT 12/2008 e Resolução Interna TCE-MT 01/2009):**

**1.1) Deixar de inserir ou inserir dados incorretos relativos ao Contrato nº 05/2011 no Sistema GEO-OBAS-TCE-MT. Não informação do nome do atual Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota. (item 2.7.1);**

**Juarez Alves da Costa**  
Prefeito

**2) H - 06. contrato - Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**2.1) Diversas Irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada (itens 2.4, 2.5 e 2.6);**

**3) H - 08. Contrato - Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):**

**3.1) Decorrido o prazo total para a execução da obra, a empresa nada realizou, porém, o gestor não tomou nenhuma providência (itens 2.4, 2.5 e 2.6);**

**4) M - 02. Prestação de Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009):**

**4.1) Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao contrato nº 05/2011 no Sistema Geo-Obras-TCE-MT (item 2.7).**

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 765/2012, às fls. 307/313-TCE, no qual opinou pelo conhecimento da representação, aplicação de multa, determinação ao gestor, monitoramento por parte da Secex de obras e envio de cópia digital ao Defensor Público Geral.

### **É o relatório dessa representação.**

Processo nº	21.974-6/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

Os autos em exame versam sobre representação de natureza externa

formulada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Sinop, proveniente da inassiduidade de 5 (cinco) servidores municipais que ocupam o cargo de assessores jurídicos, bem como a ineficiência no controle de frequência de servidores da secretaria municipal de saúde.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após inspeção “in loco”, realizada entre os dias 17/5/2011 e 27/05/11, em horários aleatórios (fls. 10/11-TCE) constatou em suma, que das oito visitas efetuadas apenas no dia 18/5/2011, às 9:35 hs, encontrou um assessor jurídico, o Dr. José Everaldo de Souza Macedo no local de trabalho.

Devidamente cientificados pela notificação nº 401/2012 (fls. 42-TCE), o gestor apresentou sua manifestação e documentos aos autos, com a finalidade de justificar os fatos, que depois de analisada pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pela procedência da representação e pela permanência das seguintes irregularidades:

**1) KB 10. Pessoal – Grave - 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República)”;**

**2) KB - 02. Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição da República).**

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 4.086/2012, no qual opinou pelo conhecimento da representação e no mérito pela procedência da mesma, com aplicação de multa e determinação legal.

### **É o relatório dessa representação.**

Processo nº	8.954-0/2012
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

Os autos em exame versam sobre representação de natureza externa formulada pela Unidade de Controle Interno do Município de Sinop, sobre pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão,

detectadas por amostragem do mês de julho de 2011;

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após análise dos autos, opinou pela conversão dos autos em diligência para que o gestor e demais responsáveis se manifestassem sobre os fatos.

Devidamente cientificados pela notificação nº 505/2012, 506/2012, 507/2012 e 508/2012, o gestor e demais responsáveis apresentaram suas manifestações e documentos aos autos, com a finalidade de justificar os fatos, que depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu às fls. 171/174-TCE, pela permanência das seguintes irregularidades:

**1. JB - 01 – Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.**

**1.1 - Pagamento de Horas Extras/Adicional Noturno, para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada.**

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 4.087/2012, no qual opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação, ressarcimento de valores, aplicação de multa e encaminhamento de cópia digitalizada ao Ministério Público Estadual em razão da eventual prática de ato de improbidade administrativa.

**É o relatório dessa representação.**

Processos n.ºs	12.298-0/2012
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Relatório de contas anuais de gestão de obras referentes ao exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## DAS CONTAS ANUAIS DE **GESTÃO DE OBRAS**

### RELATÓRIO

Trata o processo nº 12.298-0/2012, do relatório de contas anuais de gestão de obras e serviços de engenharia da prefeitura de Sinop, relativas ao exercício de 2011.

A equipe técnica da Coordenadoria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, composta pelo auditor público externo, senhor Nilson José da Silva e pela técnica de controle público externo senhora Heloísa Auxiliadora B. de Moraes, após análise do processo e baseada em informações contidas nestes autos, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 3/34-TCE, apontando:

5 (cinco) irregularidades sob a responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito;

4 (quatro) Irregularidades de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação;

3 (três) Irregularidades de responsabilidade da senhora Vanusa Aparecida Serpa – Secretária da Comissão de Licitação;

4 (quatro) Irregularidades de responsabilidade da senhora Marisa Nunes – Membro da Comissão de Licitação;

1 (uma) Irregularidade de responsabilidade do senhor Júlio Henrique Vardu Garcia – Engenheiro fiscal;

1 (uma) irregularidade de responsabilidade do senhor Wilson Terumassa Kubota – Engenheiro fiscal.

Devidamente cientificados pelas notificações nºs. 596/201, 894/2012, 895/2012, 896/2012, 897/2012 e 898/2012, o gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 44/528-TCE, que, depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu às fls. 530/563-TCE, que:

A irregularidade de responsabilidade do senhor Wilson Terumassa Kubota – Engenheiro fiscal, foi sanada, permanecendo as seguintes irregularidades:

**Juarez Alves da Costa**

Prefeito

**1.1 - GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).**

**1.2.1 - GRAVE – G-13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.**

**1.1.3 - IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.**

**1.1.4 - IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Do descumprimento ao Princípio da Publicidade – item 4.1.3.2 do relatório.**

**Adriano dos Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação

**1.2.1. Grave – GB-03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).**

**1.2.2. Grave – G-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.**

**1.2.3. Grave - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.**

**Vanusa Aparecida Serpa**  
Secretária da Comissão de Licitação

**GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).**

**GRAVE - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

***(Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.***

***GRAVE – GB-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.***

<p><b>Marisa Nunes</b> Membro da Comissão de Licitação</p>
--

***1.3.1. Grave – GB-03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).***

***1.3.2. Grave – G-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.***

***1.3.3. Grave - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.***

<p><b>Júlio Henrique Vardu Garcia</b> Engenheiro Fiscal</p>
---

***1.5.1. Grave - HB-01 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput d Constituição da República e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).***

***IRREGULARIDADE – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).***

**É o relatório das contas anuais de gestão de obras.**